

DOI: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v2n44p131-144>

**"ELE DISSE QUE ME MATARIA...":
CULTURA MACHISTA, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E IMPUNIDADE**

***"HE SAID HE WOULD KILL ME ...":
SEXIST CULTURE, DOMESTIC VIOLENCE AND IMPUNITY***

Rosane Cristina de Oliveira*
Raphael Fernandes Gomes**
Webert Soares Veras***

Resumo: O objetivo deste artigo é apresentar uma breve reflexão sobre as questões que envolvem violência doméstica contra as mulheres, a problemática do machismo e a impunidade do ponto de vista jurídico. Partimos do pressuposto de que a subjugação do feminino ao longo do tempo, atrelada à perpetuação do machismo e as dificuldades de tipificar, julgar e executar as penas em relação aos casos inseridos na Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio, encontram na impunidade um dos principais instrumentos que dificulta o combate a esta modalidade de violência. Metodologicamente, este trabalho alicerçou-se em pesquisa bibliográfica, exploratória e documental, apresentando uma breve análise do Relatório "O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha", publicado em 2018.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Feminicídio.

Abstrac: The objective of this article is to present a brief reflection on the issues that involve domestic violence against women, the problematic of male sexism and impunity from a legal point of view. We start from the assumption that the subjugation of the female over time, linked to the perpetuation of male sexism and the difficulties to typify, judge and execute the penalties in relation to the cases included in the Maria da Penha Law and the Law of Femicide, find in impunity one of the main instruments that make it difficult to combat this type of violence. Methodologically, this work was based on bibliographical, exploratory and documentary research, presenting a brief analysis of the Report "The Judiciary Power in the Application of the Maria da Penha Law", published in 2018.

Keywords: Domestic violence. Maria da Penha Law. Femicide.

* Professora e Pesquisadora do PPG em Humanidades, Culturas e Artes da UNIGRANRIO. Doutora em Ciências Sociais.

** Graduado em Direito pela UniverCidade e mestrando no Programa de Pós-Graduação em Humanidades, Culturas e Artes da UNIGRANRIO.

*** Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Humanidades, Culturas e Artes da UNIGRANRIO.

1 INTRODUÇÃO

A proposta deste artigo é apresentar uma discussão sobre violência contra as mulheres, enfatizando àquelas cometidas no espaço doméstico, entrelaçando com as dificuldades em torno da aplicação das punições previstas em lei. Nas últimas décadas, os estudos em torno das questões de gênero assumiram lugar de destaque. Assim, as abordagens sobre violência de gênero, especificamente violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, ganharam visibilidade especialmente a partir dos anos 1990. Estas abordagens são fundamentais em dois sentidos: o primeiro, chamando a atenção para a dimensão da cultura machista típica da sociedade brasileira, que reafirma a dominação masculina e, por conseguinte, inibem a diminuição efetiva da violência contra as mulheres (OLIVEIRA; LIMA; ARANA, 2017), e, em segundo lugar, o fato de que ao longo do tempo a vida privada e a violência nesta esfera, marca cultural do patriarcado (SAFFIOTI, 2001), em geral ainda é observada à luz da ideia de que tal situação deve ser resolvida entre os pares, dentro do espaço privado.

Esta perspectiva pode ser observada nos discursos proferidos em relação às mulheres que sofrem agressão e a sociedade ao redor não costuma promover denúncias ou socorrer a vítima por acreditar que “ela gosta de apanhar, pois sempre retorna para o companheiro”, ou “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, frase típica do ditado popular que justifica e corrobora para a perpetuação da violência contra as mulheres, especialmente no âmbito doméstico. Esta concepção equivocada eleva a dificuldade em torno do processo de denúncia por parte das vítimas e, por conseguinte, o acesso e a eficácia das políticas públicas de atendimento e proteção às mulheres vítimas de violência familiar.

Em 1988, o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres, estabelecido pela Constituição Federal, e a atribuição “ao estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência na esfera familiar e proteger cada um de seus membros” (MEDEIROS, 2016, p. 35), promoveu o espaço necessário para que, em 1995 (em decorrência das resoluções sobre violência de gênero formuladas durante a “Convenção de Belém do Pará”, em 1994), o Estado brasileiro incorporasse

dispositivo legal internacional que “diz o que é e como se manifesta esta forma específica de violência que atinge as mulheres pelo simples fato de serem mulheres e de estarem inseridas em um contexto histórico e cultural permissivo que propicia relações desiguais entre mulheres e homens” (LIBARDONI; MASSULA, 2005, p. 13).

Nos últimos anos, observamos o crescimento de campanhas midiáticas chamando a atenção para esta modalidade de violência e, por outro lado, o crescimento de movimentos de mulheres em torno do repúdio e exigência por parte do Estado de medidas mais eficazes e punitivas em relação aos agressores. É importante esclarecer que, neste estudo, enfatizamos no campo da violência de gênero a especificidade em relação às mulheres¹. Além disso, apesar dos avanços promovidos pelo movimento feminista, cuja luta política acirrou-se no Brasil dos anos 1980 em diante, a partir de uma das primeiras e principais conquistas do movimento, a institucionalização das Delegacias de Atendimento às Mulheres no Brasil (DEAM's) em 1986, a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006 (BRASIL, 2006) e a Lei do Feminicídio, em 2015 (BRASIL, 2015), os índices de violência contra as mulheres não apresentaram diminuição efetiva. E, para corroborar com esta constatação, há nas pesquisas um número elevado de mulheres que são vítimas de violência de gênero com idade inferior aos 30 anos de idade. Isso significa afirmar que, mesmo após a implantação das DEAM's, há pouco mais de três décadas, os agressores não se sentem de fato intimidados em relação às possíveis sanções que podem sofrer. Em parte, por não entenderem a atitude agressiva como um problema e, por outro lado, por acreditarem na impunidade.

Neste sentido, um ponto fundamental para a construção de um entendimento sobre o hiato entre a ação jurídica e o descaso do agressor em relação às punições previstas em lei para os casos de violência doméstica contra as mulheres, está na cultura machista sob a qual a sociedade brasileira está enraizada. Embora não seja nossa intenção apresentar um estudo minucioso sobre as bases históricas das relações de gênero no Brasil, é importante enfatizar que a estrutura

¹ Durante algumas décadas usava-se o termo gênero, em geral, como referência aos estudos sobre as mulheres. Entretanto, salientamos que gênero é uma categoria de análise para além da dimensão binária homem – mulher, ou seja, homens, mulheres, crianças, idosos, LGBTQ etc., são questões de gênero.

patriarcal típica do período colonial traduz uma dimensão essencial para compreendermos os processos de subjugação do feminino, tanto na esfera da vida privada, como nos espaços públicos.

Metodologicamente utilizou-se: a) pesquisa bibliográfica sobre gênero, violência de gênero, violência contra mulheres. De acordo com Fonseca (2002) a pesquisa bibliográfica consiste em levantamento de referências teóricas e demais trabalhos científicos acerca da temática proposta a ser investigada. Este levantamento de referências pode ser realizado por meios escritos e/ou eletrônicos, em diversas bases de dados; b) exploratória em relação ao levantamento de dados/informações sobre mulheres vítimas de violência e violência doméstica, feminicídio e situação dos processos judiciais contra os agressores; c) análise documental (atas de reuniões das discussões em torno de propostas / projetos de lei; relatórios oficiais) e análise de fontes primárias e secundárias (jornais e revistas locais, blogs e fóruns de discussão). Esta modalidade metodológica de pesquisa baseia na busca de fontes diversas “sem tratamento analítico”, ou seja, que detém informações que podem ser utilizadas para a elaboração de estudos aprofundados posteriormente (são cartas, filmes, fotografias, relatórios, jornais, entre outros).

O artigo está dividido em duas partes. No primeiro tópico discutimos os aspectos da cultura machista como um dos principais elementos que corroboram para a perpetuação da violência contra as mulheres. Enfatizamos, portanto, o fato de que o processo de inferiorização do feminino em relação ao masculino, na condição de construção cultural, naturaliza-se no bojo da sociedade e, por conseguinte, inibiu durante um longo tempo a problematização em torno das violências contra mulheres. Na segunda parte abordamos a questão da violência doméstica e o aspecto da impunidade, especialmente no que diz respeito ao feminicídio. Alguns estudos apontam a dificuldade em tipificar o feminicídio entrelaçado com a violência doméstica e familiar, justamente porque, na maior parcela dos casos, o crime é cometido fora do espaço doméstico e, portanto, embora tipificado como feminicídio, nem sempre é possível perceber a conexão entre ambos.

2 CULTURA MACHISTA E PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES

Em geral, ao usarmos o termo “cultura machista” observamos no campo do senso comum como oposição ao feminismo. Entretanto, é importante chamar a atenção para uma discussão mais profunda sobre esta questão. Ao referirmo-nos ao machismo como um aspecto cultural, afirmamos que diz respeito ao conjunto de comportamentos, normas, regras de uma determinada sociedade que se repete ao longo do tempo. Tal perspectiva alicerça-se a partir da conceituação de cultura. No campo da antropologia, o termo cultura foi utilizado, num primeiro momento, como uma forma de compreender as relações humanas para além do aspecto biológico. Ainda no século XIX, Edward Taylor trabalhou o conceito de cultura para compreender os “produtos comportamentais, espirituais e materiais da vida social humana” (MINTZ, 2010, p. 224), desmontando os aspectos anteriores que apontavam o termo cultura ou para definir pessoas possuidoras ou não de cultura e, em outras situações, para observar aspectos de sociedades cultas e sociedades sem cultura, elementos comuns para distinguir entre **primitivos e civilizados**.

Nas primeiras décadas do século XX, o antropólogo Franz Boas (2010) definiu cultura como um conceito que engloba toda a espécie humana, desmontando a “certeza” que reinava até então de que haviam sociedades primitivas e, portanto, inferiores, e sociedade civilizadas, cujos modelos deveriam ser seguidos. Renegando a dimensão do evolucionismo, Boas observou que toda sociedade humana é possuidora de cultura, independente de seus aspectos de desenvolvimento tecnológico. Esta constatação foi importante para a compreensão das singularidades de cada cultura e deu início ao relativismo cultural.

Neste sentido, a definição do conceito de cultura pode ser observado como um conjunto de comportamentos, modos de vida, valores, regras, que acompanham as sociedades ao longo do tempo nos leva ao distanciamento tanto do olhar evolucionista (cultura não evolui) e a aproximação do fato de que os elementos culturais perpassam ao longo do tempo e são reproduzidos de geração em geração através do processo de socialização. Para Geertz,

***** Diálogos com o Direito *****

O conceito de cultura que eu defendo, e cuja utilidade os ensaios abaixo tentam demonstrar, é essencialmente semiótico. Acreditando, como Max Weber, que o homem é um animal amarrado a teias de significados que ele mesmo teceu, assumo a cultura como sendo essas teias e a sua análise; portanto, não como uma ciência experimental em busca de leis, mas como uma ciência interpretativa, à procura do significado. (GEERTZ, 2008, p. 4)

Compreendendo cultura como um sistema de símbolos e, também, de comportamentos diversos, a forma pela qual estes elementos encontram contexto favorável à sua perpetuação ao longo do tempo é essencial para afirmarmos, portanto, a naturalização do machismo. A perpetuação de determinados padrões comportamentais, normas, regras, modos de ver e sentir o que ocorre ao redor é a socialização sob a qual todos os sujeitos estão submetidos. O machismo seria, portanto, um elemento cultural, na medida em que diz respeito ao comportamento e modos de pensar o papel social de homens e mulheres na sociedade. Nesta direção, para Mary Drumont,

O machismo constitui, portanto, um sistema de representações-dominação que utiliza o argumento do sexo, mistificando assim as relações entre homens e as mulheres, reduzindo-os a sexos hierarquizados, divididos em polo dominante e polo dominado que se confirmam mutuamente numa situação de objetos. (DRUMONT, 1980, p. 82).

Neste aspecto, enfatizado por Drumont (1980), Pierre Bourdieu, em *A dominação masculina*, apresentou elementos importantes questão da dominação masculina observado historicamente e institucionalmente os aspectos que levam as sociedades à diferenciação entre masculino e feminino, alocando o segundo em detrimento do primeiro.

É, sem dúvida, à família que cabe o papel principal na reprodução da dominação e da visão masculinas; é na família que se impõe a experiência precoce da divisão sexual do trabalho e da representação legítima dessa divisão, garantida pelo direito e inscrita da linguagem. Quanto à Igreja, marcada pelo antifeminismo profundo de um clero pronto a condenar todas as faltas femininas à decência, sobretudo em matéria de trajes, e a reproduzir, do alto de sua sabedoria, uma visão pessimista das mulheres e da feminilidade, ela inculca (ou inculcava) explicitamente uma moral familiarista, completamente dominada pelos valores patriarcais e principalmente pelo dogma da inata inferioridade das mulheres. [...] E, por fim, a escola, mesmo quando já liberta da tutela da Igreja, continua a transmitir os pressupostos da representação patriarcal (baseada na homologia entre a relação homem/mulher e a relação adulto/criança) e sobretudo, talvez, os que estão inscritos em suas próprias estruturas

***** Diálogos com o Direito *****

hierárquicas, todas sexualmente conotadas, entre as diferentes escolas ou as diferentes faculdades, entre as disciplinas (...), entre as especialidades, isto é, entre as maneiras de ser, de se ver, de se representarem as próprias aptidões e inclinações, em suma, tudo aquilo que contribui para traçar não só os destinos sociais como também a intimidade das imagens em si mesmo. (BOURDIEU, 2002, p. 102-103)

Dessa forma, tal dominação ao espalhar-se pelas principais instancias das relações sociais (Família, Igreja e Escola), a naturalização do machismo e a ausência de contestação são facilmente compreendidos. Outra discussão interessante diz respeito aos estudos sobre masculinidade à luz da psicanálise, especialmente os argumentos expostos por Judith Butler (2003), ao enfatizar que a existência de um poder ilusório por parte do masculino alicerçado em um conjunto de símbolos e linguagens, faz com que o feminino aceite tal poder e o reproduza ao longo do tempo. Assim,

O sujeito masculino só se manifesta para originar significados e, por meio disso, significar. Sua autonomia aparentemente auto-referida tenta ocultar o recalçamento que, ao mesmo tempo, é a sua base e a possibilidade perpétua de seu deslastreamento. Mas esse processo de constituição do sentido exige que as mulheres reflitam esse poder masculino e confirmem por toda a parte a esse poder a realidade de sua autonomia ilusória. (BUTLER, 2003, p. 75-76)

Heleieth Saffioti (2015), chamou a atenção para os processos de construção e perpetuação da violência contra as mulheres a partir do patriarcalismo e do papel das mulheres no processo de socialização, cujos padrões comportamentais e valores que comungam são da ordem cultural machista.

Entre as mulheres, socializadas todas na ordem patriarcal de gênero, que atribui qualidades positivas aos homens e negativas, embora nem sempre, às mulheres, é pequena a proporção destas que não portam ideologias dominantes de gênero, ou seja, poucas mulheres questionam sua inferioridade social. Desta sorte, também há um número incalculável de mulheres machistas. E o sexismo não é somente uma ideologia, reflete, também, uma estrutura de poder, cuja distribuição é muito desigual, em detrimento das mulheres. (SAFFIOTI, 2015, p. 37)

A partir desta breve discussão acerca da cultura machista e suas bases, podemos vislumbrar possíveis argumentos que traduzem as inúmeras dificuldades em construir caminhos eficazes para o combate à violência contra as mulheres e,

especificamente, àquele que ocorre no espaço doméstico. Neste contexto, as análises acerca do ciclo de violência doméstica são fundamentais. Barbara Soares apresentou um “guia”, publicado pela Secretaria Especial de Políticas Para as Mulheres, em 2005, intitulado “Enfrentando a Violência contra a Mulher” (BRASIL, 2005). Neste documento, o ciclo de violência doméstica baseia em três fases: 1) A construção da tensão no relacionamento (ciúmes exacerbados, ameaças, quebra de objetos) – nesta fase, a mulher geralmente tenta apaziguar, não reproduzir comportamentos que supostamente possa despertar reação violenta. Em geral, a mulher se culpabiliza pela agressividade do outro; 2) A explosão da violência, descontrolo e destruição – neste contexto, os episódios de violência são constantes, agudos, porém passageiros. Embora seja o momento de maior medo, a repetição do ciclo demonstra que em breve a próxima fase será de calma; 3) Lua-de-Mel, o arrependimento do agressor – após o término das fases anteriores, especialmente o de violência física, o agressor demonstra arrependimento, tem rompantes apaixonados, reconhece sua culpa e faz promessas.

Em geral, a vida conjugal tem inúmeros contextos. Entretanto, a dificuldade em compreender e encerrar trajetórias de violência na vida privada encontra alguns entraves.² Tais dificuldades estão vinculados ao papel social, historicamente subalternizado das mulheres. Ao observarmos o ciclo de violência doméstica, atrelados aos traços culturais machistas e inibidores da percepção de combate a esta modalidade de violência, pode-se refletir que as questões jurídicas em torno desta problemática são evidentes, conforme veremos a seguir.

² De acordo com Távola (1993, p. 7), “Em todas as classes sociais e não apenas nas mais pobres e também em família de todas as raças [...] no Brasil colônia, a mulher branca (e em geral rica) era mantida dentro de casa e lhe cabia, apenas procriar, quanto a mulher negra, como escrava, tornava-se objeto sexual dos antigos “senhores”. A diferença é que as mulheres de nível econômico e social privilegiado, em geral, são mais bem informadas e conscientes de seus direitos do que as pobres – entre as miseráveis, então nem existe noções de violência.”

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E IMPUNIDADE: AS MARCAS CULTURAIS QUE CORROBORAM PARA O FEMINICÍDIO NO BRASIL

De acordo com Julio Jacobo Waiselfisz, organizador e responsável pelo Mapa da Violência, desde 2012 o referido mapa aborda diretamente a questão da violência contra mulheres, destacando que,

A violência contra a mulher não é um fato novo. Pelo contrário, é tão antigo quanto a humanidade. O que é novo, e muito recente, é a preocupação com a superação dessa violência como condição necessária para a construção de nossa humanidade. E mais novo ainda é a judicialização do problema, entendendo a judicialização como a criminalização da violência contra as mulheres, não só pela letra das normas ou leis, mas também, e fundamentalmente, pela consolidação de estruturas específicas, mediante as quais o aparelho policial e/ou jurídico pode ser mobilizado para proteger as vítimas e/ou punir os agressores. (WAISELFSZ, 2015, p. 7)

A partir do momento em que a sociedade e o Estado deixam de observar a agressão no espaço doméstico como algo a ser resolvido entre os envolvidos, através de denúncias e configuração de leis de proteção às vítimas e de punição efetiva aos agressores, o caminho para a “superação” e “humanização” começa a ser traçado. Entretanto, a dimensão da cultura machista e de dominação masculina (BOURDIEU, 2002) ainda é um dos entraves mais evidentes nesse processo explicitado por Waiselfisz (2015). Ao conceber a mulher como propriedade unido à educação de caráter machista, o agressor (ex ou companheiro) não se sente necessariamente responsável por um delito ou, em casos mais extremos, se sente no direito de cometer homicídio, tentativa de homicídio, ameaças, estupros, lesão corporal. Todos estes atos apresentam-se como “legítimos” por parte do agressor, alegando ciúmes, a não aceitação da separação, entre outros argumentos.

No campo da violência contra as mulheres, a morosidade e a dificuldade em levar os processos adiante compõe mais um dos entraves para o combate a esta modalidade de crime. A Lei n. 13.104, a lei do feminicídio, foi editada em 2015, qualificando o assassinato de uma mulher em relação ao gênero como um tipo penal homicídio, tornando-o hediondo (BRASIL, 2015). Entretanto, é preciso chamar a atenção para o fato de que a maior parte dessa forma de assassinato ocorre no espaço doméstico cometidos por companheiros ou por ex-companheiros da vítima

(geralmente em locais públicos ou em decorrência de invasão de domicílio). Esta constatação alinha-se ao argumento de que tanto a cultura machista, quanto a demora no reconhecimento da necessidade de tipificar e criar mecanismos jurídicos mais severos e punitivos em relação aos agressores, conjugam entraves para a diminuição efetiva de violência de gênero.

De acordo com dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em decorrência do fato da Lei do Feminicídio ser recente, há alguns problemas em lidar com esses processos no âmbito judicial. Em 2018, o CNJ publicou o Relatório "O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha" (BRASIL, 2018), apresentando estatisticamente os números de medidas protetivas, casos novos, casos pendentes, processos baixados, sentenças e indicadores de performance, as execuções penais e o feminicídio. Em relação às medidas protetivas, em 2016 foram expedidas 194.812 e, em 2017, 236.641 medidas. Portanto, o número de medidas protetivas, em um ano, aumentou 21%. Entre 2016 e 2017, os casos novos de conhecimento criminais em violência doméstica aumentaram 12%, ou seja, foram 402.695 em 2016 e 452.988 em 2017. Entretanto, os números mais alarmantes são os casos pendentes de conhecimento criminais em violência doméstica contra a mulher: 891.818 em 2016 e 908.560 em 2017. O quadro abaixo resume os dados:

Quadro 1 - Estatística da aplicação da Lei Maria da Penha pelo Poder Judiciário

	2016	2017
Medidas Protetivas	194.812	236.641
Casos Novos	402.695	452.988
Casos Pendentes	891.818	908.560
Processos baixados, sentenças e indicadores de performance	456.858	540.156
Execução Penal (Iniciadas)	10.703	14.280
Execução Penal (Pendentes)	17.543	29.864
Execução Penal (Baixadas)	4.962	7.640
Feminicídio	1.287	2.643

Fonte: Elaboração própria baseada nos dados do relatório "O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha" (BRASIL, 2018).

Podemos verificar que, em todos os indicadores, ocorreu aumento entre 2016 e 2017. Apesar dos esforços por parte do poder judiciário, das campanhas e da incorporação da Lei do Feminicídio, os números referentes aos processos em relação

à violência doméstica contra as mulheres não diminuíram. No que diz respeito ao feminicídio, o relatório apresenta o argumento acerca da dificuldade em tipificar essa modalidade de crime:

Por se tratar de previsão em lei com edição recente, tendo sido incorporado como assunto nas tabelas processuais do CNJ apenas em 2016, alguns tribunais não dispõem dessas estatísticas – caso dos TJAP e TJAL. Outros tribunais relatam dificuldades em contabilizar esses casos, devido a problemas de parametrização em seus sistemas. Ainda que haja subnotificação e problemas de extração da informação, a movimentação processual dos casos de feminicídio é expressiva. (BRASIL, 2018, p. 19)

Os números do CNJ demonstram, ainda, a discrepância entre a quantidade de casos pendentes, medidas protetivas e execução penal. Tal constatação, além de salientar a morosidade no processo de resolução e punição dos agressores, provavelmente, justifica o aumento de assassinatos tipificados como feminicídio.

Observando para além dos dados estatísticos demonstrados brevemente, indaga-se quais seriam as motivações que levam à não diminuição da violência contra as mulheres, especificamente nos casos de violência doméstica. Certamente, os traços da cultura machista e a construção simbólica do poder masculino sobre o feminino, são componentes-chaves para esta análise. A elaboração de leis e a institucionalização de penas mais duras para os crimes de feminicídio não inibem efetivamente a ação violenta, especialmente em casos de violência doméstica familiar, uma vez que o agressor se sente dono e/ou possuidor de plenos poderes sobre a vítima. Em geral, o homicídio cometido recebe como justificativa o ciúme, a vítima querer a separação.

É importante enfatizar que, na grande maioria dos casos, o feminicídio é o último estágio, pois os episódios de agressão, pedidos de ajuda e busca pelos mecanismos de proteção, não são suficientes para impedir o crime. A frase “Ele disse que me mataria” proferida pela maior parte das mulheres vítimas de violência e, posteriormente, de feminicídio, traduz o momento mais importante para que a sociedade e o Estado promovam algum tipo de ajuda. Há um número significativo de casos em que o agressor cumpre a ameaça, uma vez que a impunidade ainda é uma marca dolorosa nessa modalidade de crime. Nos espaços midiáticos diariamente é

possível visualizar casos de homicídios contra mulheres denunciados antes de sua efetivação.

Neste sentido, pensar políticas públicas e mais espaços de acolhimento, apoio e informação jurídica para as mulheres vítimas de violência doméstica é urgente. A mudança no modo cultural de agir e pensar a questão da mulher é igualmente urgente e necessária. Campanhas das redes sociais como “Em briga de Marido e Mulher o Estado Mete a Colher” e o incentivo às denúncias por parte das vítimas e da vizinhança, também são fundamentais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo apresentamos uma discussão que conjuga três fatores: violência doméstica, machismo e impunidade. Na primeira parte deste estudo, enfatizamos a dimensão da cultura machista e dos processos culturais que corroboram para a dominação masculina e, por conseguinte, a violência contra as mulheres. Nesta análise, Clifford Geertz (conceito de cultura), Judith Butler, Heleieth Saffioti e Pierre Bourdieu foram os suportes fundamentais para compreendermos a violência de gênero, o machismo e a subjugação do feminino em relação ao masculino.

Em seguida, enfatizamos a questão da violência doméstica contra mulheres na dimensão jurídica, o aspecto da impunidade e os padrões culturais machistas como um dos alicerces que dificultam o combate à violência doméstica contra mulheres. As reflexões partiram de uma breve análise do Relatório “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha”, publicado em 2018.

REFERÊNCIAS

BOAS, Franz. **A mente do ser humano primitivo**. Petrópolis: Vozes, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5f271e3f54a853da92749ed051cf3059_18ead26dd2ab9cb18f8cb59165b61f27.pdf. Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Enfrentando a Violência contra a Mulher**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/enfrentando-a-violencia-contra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios>. Acesso em: 17 out. 2018.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 28 nov. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 28 nov. 2018.

DRUMONT, Mary Pimentel. **Elementos para uma análise do machismo**. Perspectivas, São Paulo, n. 3, p. 81-85, 1980. Disponível em: <http://seer.fclar.unesp.br/perspectivas/article/viewFile/1696/1377>. Acesso em: 17 out. 2018.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das Culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

LIBARDONI, M.; MASSULA, L. **10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. 3. ed. Brasília: AGENDE – Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento, 2005.

MEDEIROS, L. **Em briga de marido e mulher o Estado deve meter a colher: políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Reflexão, 2016.

MINTZ, Sidney W. Cultura: uma visão antropológica. **Revista Tempo**, Niterói, v. 14, n. 28, p. 223-237, jun. 2010. Disponível em:
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-77042010000100010&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 17 out. 2018.

OLIVEIRA, Rosane Cristina de; LIMA, Jacqueline de Cassia Pinheiro; ARANA, Andressa da Rocha Freire. Da criação das DEAM's à Lei Maria da Penha: uma reflexão sobre a questão da violência contra as mulheres. **Revista Ártemis**, João Pessoa, v. 24, n. 1, p. 201-213, jul./dez. 2017. Disponível em:
<http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/35821/19269>. Acesso em: 17 out. 2018.

SAFFIOTI, Heleieth. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001. Disponível em:
<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2018.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

TÁVOLA, A. **A violência contra a mulher**. Brasília: Centro de documentação e informação, 1993.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: FLACSO Brasil, 2015. Disponível em:
https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 17 out. 2018.